



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

20ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente
Bruno Toledo (MDB) - 1º Vice-Presidente
Gilvan Barros Filho (MDB) - 2º Vice-Presidente
Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário
Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário
Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Alexandre Ayres (MDB)
André Silva (REPUBLICANOS)
Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS)
Breno Albuquerque (MDB)
Cabo Beбето (PL)
Cibele Moura (MDB)
Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)
Dr. Wanderley (MDB)
Fátima Canuto (MDB)
Fernando Pereira (PP)
Gabi Gonçalves (PP)
Inácio Loiola (MDB)
Lelo Maia (UNIÃO BRASIL)
Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)
Remi Calheiros (MDB)
Ronaldo Medeiros (PT)
Rose Davino (PP)





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1758 /2024

DA 15ª COMISSÃO DE SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL.

Processo nº: 658/2024

Relatora: Deputada Fátima Canuto

Chega-nos para relatar, o Projeto de Lei nº 822/2024, de autoria do Deputado Fernando Pereira, que **“DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE ACESSO E PERMANÊNCIA DE AMBOS OS PAIS OU RESPONSÁVEL ACOMPANHANDO PACIENTES, MENORES DE IDADE, NO DECORRER DE CONSULTAS E TRATAMENTO MÉDICOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DO ESTADO DE ALAGOAS”**.

A propositura foi submetida para análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebendo parecer de n.º 1599/2024 favorável à aprovação do projeto, tendo como Relator, em seguida encaminhado a 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte, também recebendo parecer favorável de n.º 1750/2024.

Realizadas as devidas ponderações, quanto ao mérito que compete a esta comissão examinar, em observância ao inciso XV do artigo 125 do Regimento Interno, verificamos que não existem óbices à tramitação normal do presente Projeto de Lei, logo **NOSSO PARECER É PELA APROVAÇÃO DO PROJETO EM TELA.**

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 26 de Novembro de 2024.

[Handwritten Signature] PRESIDENTE

[Handwritten Signature] RELATOR

[Handwritten Signature]

Praça D. Pedro II, S/N – Centro
Maceió/Alagoas - CEP: 57.020-000

ANEXADO AO SAPL
m. 26/11/24
[Handwritten Signature]

PUBLICADO NO D.O.E.
DE ____/____/____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1763 /2024

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 1476/2024

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Chega-nos para relatar, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Mesaque Padilha que tramita nesta casa sob o número **992/2024** e que “**cria multa administrativa no âmbito do Estado de Alagoas para pessoa que invadir local destinado a culto religioso e/ou impedir ou perturbar cerimônia religiosa, e dá outras providências**”.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em análise, o Projeto de Lei não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente, de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual, uma vez que apenas traz a instituição de diretrizes, não havendo interferência direta na organização administrativa e nos serviços públicos ou mesmo no pessoal de administração do Poder Executivo.

Reforça-se que, quanto ao que cabe a esta Comissão Analisar, a propositura não possui qualquer vício ou inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO

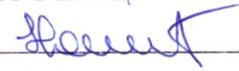
Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o **Projeto de Lei 992/2024 DEVE SER APROVADO**.

É o parecer.

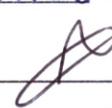
Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 26 de novembro de 2024.

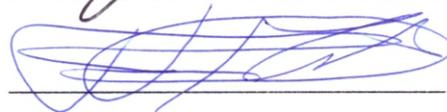


PRESIDENTE



RELATOR







ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1764/2024

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E 7ª
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA, RELAÇÃO DO TRABALHO,
ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCESSO Nº 1476/2024
RELATOR: DEPUTADO

GILVAN FILHO

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 992/2024, de autoria do Exmo. Sr. Dep. Mesaque Padilha, que “Cria multa administrativa no âmbito do Estado de Alagoas para pessoa que invadir local destinado a culto religioso e/ou impedir ou perturbar cerimônia religiosa, e dá outras providências”.

A proposição em tela recebeu parecer pela aprovação, quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Posteriormente a matéria foi encaminhada a esta 3ª e 7ª Comissão para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, incisos III e VII do Regimento Interno.

De acordo com o art. 125, III, alínea a, cabe a 3ª Comissão analisar “matérias financeiras e orçamentárias públicas, normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta e indireta, incluídas as fundações criadas e mantidas pelo Poder Público”. Destaca-se igualmente o mesmo art. 125, VII, alínea a, quanto ao mérito da 7ª Comissão analisar matérias sobre a “organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa”.

O projeto em tela visa a criação da imposição de multas administrativas a quem invadir, perturbar ou impedir local destinado a realização de cultos ou cerimônias religiosas. O intuito do projeto é promover maior proteção as igrejas ou locais que estejam realizando cerimonia religiosa.

Inexistindo óbice quanto aos aspectos de mérito que nos compete examinar, o nosso parecer é pela aprovação do projeto em tela.

É o parecer.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em 26 de novembro de 2024.

[Assinatura] PRESIDENTE

[Assinatura] RELATOR

[Assinatura]

✓



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Membro: _____

[Handwritten signature]

Membro: _____

[Handwritten signature]

Membro: _____

Carlos Beltrão

Membro: _____

RC 11

Membro: _____

Membro: _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

9ª COMISSÃO – DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 804/2024

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

Processo Nº 605

PARECER Nº 1765/2024

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Cibele Moura, que tramita nesta Casa sob o número 804/2024 onde tem como ementa: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVO À TÉCNICA DE DEFESA PESSOAL PARA MULHERES, DESTINADO À PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NO ESTADO DE ALAGOAS.

A proposição em questão foi encaminhada a Comissão 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como 7ª Comissão de administração, relação do trabalho, assuntos municipais e defesa do consumidor e contribuinte, onde ambas exararam pareceres favoráveis ao projeto de lei, sendo na sequência encaminhada a esta 9ª Comissão de Direitos Humanos e Segurança Pública, para apreciação, nos termos do Regimento Interno da ALE/AL.

O Projeto de Lei em questão propõe a criação de um programa de incentivo à técnica de defesa pessoal para mulheres, como forma de preveni-las contra violência no Estado de Alagoas.

Da análise do mérito, concordamos com a pretensão da autora, visto ser um Projeto de grande valia para população feminina do Estado de Alagoas, sendo o conteúdo do projeto de grande valor e interesse social.

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Sendo legítima a pretensão do autor, **somos favoráveis à aprovação** do Projeto de Lei nº 804 de 2024.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em 27 de novembro de 2024.

Presidente: *Celso Beltrão*

Relator: Alexandre Ayres
Deputado Estadual

Membro: *[assinatura]*

Membro: _____

Membro _____

Membro _____

Membro _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1766 /2024

09ª COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA
Processo nº: 614/2024

Relatora: Deputada Fátima Canuto

Chega-nos para relatar, o Projeto de Lei nº 809/2024, de autoria da Deputada Cibele Moura, que “**ESTABELECE DIRETRIZES PARA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CENTROS DE CONSCIENTIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO PARA HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO ESTADO DE ALAGOAS**”.

A propositura foi submetida para análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebendo parecer favorável de nº 1207/2024, e em seguida encaminhado para a 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e defesa do Contribuinte, recebendo parecer de nº 1301/2024, também favorável ao prosseguimento do pleito.

Realizadas as devidas ponderações, quanto ao mérito que compete a esta comissão examinar, em observância ao inciso IX do artigo 125 do Regimento Interno, verificamos que não existem óbices à tramitação normal do **Projeto de Lei 809/2024**, logo nosso **PARECER É PELA APROVAÇÃO DO PROJETO EM TELA**.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 27 de novembro de 2024.



PRESIDENTE



RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1767 /2024

09ª COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA
Processo nº: 1777/2024

Relatora: Deputada Fátima Canuto

Chega-nos para relatar, o Projeto de Lei nº 1033/2024, de autoria do Deputado Delegado Leonan, que “**CRIA A CAMPANHA PERMANENTE DE COMBATE À MISOGINIA NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A propositura foi submetida para análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebendo parecer favorável de n.º 1655/2024.

O projeto de lei em debate tem por objetivo instituir a campanha permanente de combate à Misoginia no Estado de Alagoas, com o intuito de promover ações contínuas e eficazes no enfrentamento à misoginia em todas as suas formas.

Realizadas as devidas ponderações, quanto ao mérito que compete a esta comissão examinar, em observância ao inciso IX do artigo 125 do Regimento Interno, verificamos que não existem óbices à tramitação normal do **Projeto de Lei 1033/2024**, logo nosso **PARECER É PELA APROVAÇÃO DO PROJETO EM TELA**.

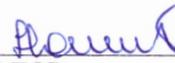
É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 27 de novembro de 2024.



PRESIDENTE





RELATOR





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
9ª Comissão - Direitos Humanos e Segurança Pública.

PARECER N.º 1768 /2024

Processo de n.º 752 /2024

Relator: DEPUTADO CABO BEBETO

Versa o presente processo sobre o Projeto de Lei Ordinária n.º 847/2024 de autoria do Deputado Delegado Leonam, que “DISPÕE SOBRE AS REGRAS PARA INSTALAÇÃO DE TOMADAS E PONTOS DE ENERGIA EM ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS DO ESTADO DE ALAGOAS.

A presente matéria nos fora encaminhada após receber parecer favorável na 2ª e 6ª Comissões, no que diz respeito à constitucionalidade e os aspectos definidos no art. 125, inciso IV, do Regimento Interno respectivamente, cabendo a esta Comissão analisar o mérito da matéria.

Inicialmente, é importante salientar que o Projeto de Lei em comento visa vedar em estabelecimentos prisionais do Estado de Alagoas geridos pelo Poder Público ou administrados por meio de parceria público-privada, a instalação de tomadas e de pontos de energia elétrica.

Quanto ao mérito da matéria apresentada, vê-se que o objetivo do proponente é definir critérios para instalação de tomadas e pontos de energia em estabelecimentos prisionais do Estado de Alagoas.

CONCLUSÃO

Diante das razões acima expostas, somos pela aprovação do referido Projeto de Lei.

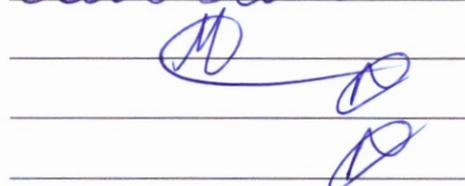
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES EM MACEIÓ 27 de Novembro de 2024.



PRESIDENTE



RELATOR





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
9ª COMISSÃO - DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, CEP: 57.020-900, Maceió - AL

PARECER Nº 1769/24

DA 9ª COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA
PROCESSO Nº 906/2024
RELATOR: DELEGADO LEONAM

Encontra-se na Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 878/2024, de iniciativa do Deputado Lelo Mais que “DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NA APURAÇÃO DOS CRIMES HEDIONDOS, DOS CRIMES CONTRA PESSOA E DOS CRIMES A DIGNIDADE SEXUAL QUE TENHAM COMO VÍTIMAS CRIANÇAS E ADOLESCENTE, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS”.

A proposição em tela recebeu parecer pela admissibilidade quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Direitos Humanos e Segurança Pública para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, inciso XI, do Regimento Interno.

Afirma o Autor, o que o projeto de lei em análise, tem como objetivo atender aos anseios da sociedade de prover maior celeridade e efetividade na apuração dos crimes, atos de violência e abuso contra crianças ou adolescentes, pois estabelece prioridade no trâmite de procedimentos investigatórios.

Considerando que crianças e adolescentes são protegidos constitucionalmente, conforme previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que assegura a esse grupo o direito à proteção integral e absoluta prioridade em ações de segurança, saúde e dignidade, a proposta em análise alinha-se com os princípios fundamentais de nosso ordenamento jurídico. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforça essa proteção, determinando que cabe ao Estado garantir que os direitos das crianças e adolescentes sejam resguardados e priorizados.

O projeto, ao priorizar a apuração de crimes de natureza tão grave, visa reduzir a



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
9ª COMISSÃO - DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, CEP: 57.020-900, Maceió - AL

impunidade e promover a proteção dos direitos humanos, especialmente os das vítimas mais vulneráveis. A celeridade nas investigações contribui para o fortalecimento da confiança da sociedade nas instituições de segurança pública e justiça, além de funcionar como um importante mecanismo de prevenção, já que a pronta apuração dos fatos atua como inibidor para potenciais criminosos.

Diante do exposto, considerando a importância da matéria para a proteção dos direitos humanos e a salvaguarda da dignidade e segurança das crianças e adolescentes, a 9ª Comissão de Direitos Humanos e Segurança Pública entende que o Projeto de Lei nº 878/2024 deve ser APROVADO, tendo em vista sua consonância com os dispositivos constitucionais e a relevância social da proposta.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió ²⁷ de Novembro de 2024

PRESIDENTE

RELATOR